



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.053, de 28 de novembro de 1.994.

"Disciplina o plantio de árvores no Município de Santa Cruz da Conceição e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os munícipes a vegetação / de porte arbóreo existente ou a que venha existir no território / do município, de domínio público.

Artigo 2º - Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécime ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro do caule a altura do peito (DAP) superior a 0,05 m (cinco centímetros).

Parágrafo Único - Diâmetro à altura do peito (DAP) é o diâmetro do caule da árvore à altura de, aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros).

Artigo 3º - Consideram-se, também, para os efeitos desta lei, como bens de interesse comum de todos os munícipes, as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos.

Artigo 4º - Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4.771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7.803, de 18/06/89.

CAPÍTULO II - DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Artigo 5º - Fica oficializado e adotado em todo o Município, como observância o "Guia de Arborização", elaborado pe



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

2.

la Companhia Energética de São Paulo - CESP, com a colaboração da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI.

Artigo 6º - Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia de que trata o artigo anterior.

Artigo 7º - As árvores existentes em vias ou logradouros públicos, cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos deverão ser substituídas paulatinamente por espécies adequadas, de acordo com os preceitos do Guia mencionado no Artigo 5º, e Planejamento de Arborização a ser elaborado, e / que deverá ser aprovado por essa Câmara.

Artigo 8º - Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte em apoio de objetos instalações de qualquer natureza.

Artigo 9º - Só à Prefeitura Municipal será permitido efetuar o plantio de árvores em vias de logradouros públicos.

Artigo 10 - Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares anexo às vias ou logradouros públicos que venham a interferir com equipamentos públicos e nos casos já existentes fica de responsabilidade do proprietário a sua remoção.

Artigo 11 - Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente de modo a evitar futura poda.

Artigo 12 - Os interessados na aprovação de projetos de loteamentos ou desmembramentos de terras em áreas resvestidas total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverá consultar a Prefeitura Municipal previamente, visando um planeja-



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

3.

mento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponde à mínima destruição de vegetação existente.

Artigo 13 - Caberá à Prefeitura Municipal, em colaboração com as Escolas Municipais e Estaduais, Secretaria da Agricultura, Secretaria do Meio Ambiente, Companhia Energética de São Paulo, promover a proteção, a educação e da operação para o sucesso do Projeto de Arborização Urbana, bem como tornar de conhecimento Público os artigos desta lei.

CAPÍTULO III - DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DO PORTE ARBÓREO.

Artigo 14 - A supressão ou da poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra à critério da Prefeitura Municipal;

II- Quando o estado fitossanitário da árvore a justificar;

III - Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV - Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V - Nos casos em que a árvore constitua obstáculo / fisicamente incontrolável ao acesso de veículos;

VI- Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreos impossibilitar o desenvolvimento / adequado de árvores vizinhas.

Artigo 15 - A realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

4.

I - Funcionários da Prefeitura Municipal com a devida autorização, por escrito, dos superiores hierárquicos.

II- Funcionários de empresas concessionárias de serviço público:

a- mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito da Prefeitura Municipal.

III-Soldados do Corpo de Bombeiros nas ocasiões / de emergência em que haja risco iminente para a população ou patrimônio tanto público como privado.

Artigo 16 - Em caso de necessidade o interessado / deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal.

Artigo 17 - Qualquer árvore do Município poderá / ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta sementes.

§ 1º - Qualquer interessado poderá solicitar de - claração de imunidade ao corte, através de requerimento ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, caracte - rísticas gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justifica - tiva para sua proteção.

§ 2º - Para efeito deste artigo, compete à Prefei - tura Municipal:

a - emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação, amparada em Órgãos Competentes;

b - cadastrar e identificar por meio de placas in - dicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;

c - dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

5.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 18 - Além das penalidades previstas na Legislação Federal, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte de vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - Multa no valor de 50 UFIR, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do caule à altura do peito) inferior a 0,10 m (dez centímetros).

II- Multa no valor de 75 UFIR, por árvore abatida, com DAP de 0,10 m a 0,30 m (dez a trinta centímetros).

III-Multa no valor de 100 UFIR, por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

Artigo 19 - Ao infrator, tanto pessoa física como / jurídica, das disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante à poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 40 UFIR, por árvore abatida.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação das penalidades, será considerado o valor da época de infração.

Artigo 20 - Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei, quer quanto ao corte, quer quanto à poda, na forma dos artigos 18 e 19:

I - seu autor material;

II- o mandante;

III-quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Artigo 21 - As multas definidas nos artigos 18 e 19 desta Lei serão aplicadas em dobro:

I - no caso de reincidência das infrações definidas;



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
ESTADO DE SÃO PAULO

6.

II - no caso de poda realizada na época de floração;

III- no caso de poda realizada na época de frutificação.

Artigo 22 - Se a infração for cometida por servidor municipal, no exercício de suas funções, a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma de legislação em vigor.

Artigo 23 - A Prefeitura Municipal manterá o viveiro de mudas, ou irá adquirir de terceiros espécimes adequadas ao replantio e plantio para arborização urbana.

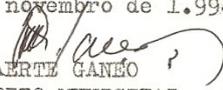
Artigo 24 - Caberá ao Poder Público Municipal, a formação e o plantio de essenciais florestas às margens da Represa do Ribeirão do Roque, aplicando para essa finalidade, de 1 a 2% do orçamento anual, com observância no art. 162, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Santa Cruz da Conceição.

§ 1º - A formação e o plantio das florestas descrita neste artigo, deverá ter o apoio técnico de órgãos ligados ao meio ambiente.

§ 2º - A recomposição da mata ciliar ao redor da represa deverá ser com espécies nativas brasileiras ou exóticas, todavia, aptas com a umidade, verificada no local, para o total aproveitamento das mudas plantadas.

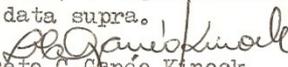
Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Cruz da Conceição, 28 de novembro de 1.994.

  
LAERTE GANEÓ

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura, e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos local, na data supra.

  
Lisete C. Ganéo Kinock  
Chefe de Gabinete